



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL
 Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta
 CEP: 12070-070 - Taubaté - SP
 Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000594-28.2024.8.26.0625**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: --- Requerido: **Banco Votorantim S/A**

Vistos.

--- ajuizou “ação de revisão de contrato” em face de **BANCO VOTORANTIM S.A.**

Alega que em 10/08/2015 celebrou empréstimo pessoal consignado com o réu, contrato nº 236326152, no valor de R\$ 12.407,21, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 351,00, e que o pacto contém abusividade das taxas de juros remuneratórios de 2,26% ao mês e 30,76% ao ano, em desacordo com as portarias e instruções normativas do INSS, majorando o custo efetivo total (CET).

Requer que o demandado seja intimado a juntar o comprovante do depósito em conta judicial e esclareça a forma de quitação da dívida e, no mérito, a redução da taxa de juros para 2,14% ao mês e 28,93% ao ano, readequando o valor das parcelas para R\$ 339,41, e a condenação à restituição em dobro do valor excedente descontado mensalmente (R\$ 11,59).

Indeferida a gratuidade de justiça (fls. 49/47), o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/55), com concessão de efeito suspensivo para impedir a extinção do processo (decisão reproduzida a fls. 69/70).

O v. acórdão de fls. 78/83 negou provimento ao agravo.

O demandante recolheu a taxa judiciária e a despesa de citação (fls. 90/95).

Foi dispensada a realização de audiência de conciliação (fls. 97).

O réu foi citado por carta (fls. 100 e 102), e habilitou-se nos autos, alegando prática de advocacia predatória (fls. 103/134), e apresentou contestação (fls. 135/149), impugnando o pedido de gratuidade de justiça, arguindo preliminar de litigância predatória e, no mérito, alegando, em síntese, ausência de abusividade da taxa de juros pactuada; legalidade do Custo Efetivo total; impossibilidade da descaracterização da mora;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL
 Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta
 CEP: 12070-070 - Taubaté - SP
 Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

inviabilidade de devolução em dobro de valores; descabimento da inversão do ônus da prova; que, em caso de condenação, a correção monetária deverá utilizar a taxa SELIC.

Em réplica (fls. 417423), o demandante reiterou as pretensões.

A decisão de fls. 4241/426, em razão da suspeita de prática de litigância predatória, em juízo de delibação, em razão de recomendação do “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE” da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e dos Enunciados 4, 5, 6, 7 e 9 do Comunicado CG nº 424/2024, determinou o comparecimento **peçoal** da demandante em cartório, em cinco dias, para exibir os documentos que instruíram a inicial (incluindo o contrato que fundamenta a pretensão); esclarecer as condições da contratação do profissional que subscreveu a petição inicial, ratificando a outorga do mandato; confirmar a pretensão nela exposta, reafirmando seu desejo de litigar com suporte nos argumentos de fato; ratificar a declaração de hipossuficiência, apresentando documentos especificados.

O demandado juntou procuração e documentos (fls. 431/469).

O autor requereu a dilação do prazo para comparecimento em cartório, por trinta dias (fls. 470), deferida às fls. 471).

Petição do demandante a fls. 474/476, alegando desnecessidade de comparecimento em cartório e postulando alternativamente a realização de audiência virtual, indeferida na decisão de fls. 477.

O demandante não cumpriu a determinação judicial (certidão de fls. 480).

O despacho de fls. 481 determinou a intimação pessoal do requerente.

Nova solicitação de dilação de prazo, por quinze dias (fls. 484), com determinação para cumprimento do despacho anterior (fls. 485).

Intimado por oficial de justiça (fls. 491/492), o autor compareceu em cartório e alegou não ter conhecimento da ação nem desejar prosseguir com o processo (fls. 494/495).

É o relatório (CPC, art. 489, inciso I).

Fundamento e decido.

Primeiramente, convém reproduzir os Enunciados **1, 2, 3, 4 e 5** do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL
 Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta
 CEP: 12070-070 - Taubaté - SP
 Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

1000594-28.2024.8.26.0625 - lauda 2

Comunicado CG nº 424/2024: **ENUNCIADO 1** Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. **ENUNCIADO 2** A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade. **ENUNCIADO 3** Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória. **ENUNCIADO 4** Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Como constou na decisão de fls. 424/426, tem-se aqui hipótese de curiosa repetição de demandas massificadas na anormal distribuição de inúmeras ações análogas pelo advogado que subscreve a petição inicial, havendo suspeita de atuação profissional classificável como **advocacia predatória**, sugerindo aética captação de clientela e uso abusivo da jurisdição. E, claro, com requerimento de gratuidade. Essa anormal distribuição de inúmeras demandas análogas permite ao Juízo suspeitar que se tem aqui a repetição de um padrão de conduta já identificado nesta Comarca: a obtenção de restituição de valores e percepção de verba honorária **SE** o réu não exercer adequadamente o ônus de se defender. E receia o Juízo que a invocação de gratuidade processual sirva de suporte material e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL
 Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta
 CEP: 12070-070 - Taubaté - SP
 Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

1000594-28.2024.8.26.0625 - lauda 3

verdadeiro incentivo a essa litigiosidade **IN**contida...

Reitera-se ser notadamente “curioso” (e “coincidente”) que o advogado Daniel Fernando Nardon (com escritórios em Porto Alegre-RS e São Paulo-SP, distantes respectivamente mais de **1.277km** e **130km** de Taubaté) tenha distribuído **centenas** de ações aparentemente semelhantes nas comarcas deste Estado (**cento e três somente nesta cidade em 2023 e 2024**), em muitas alegando “abusividades contratuais”, pleiteando a revisão de contratos, a restituição em dobro de valores e a gratuidade de justiça, aparentemente com a utilização de petições iniciais padronizadas. **Há algo demasiado anômalo...**

Observe-se que no item “j” de fls. 16 o advogado postula a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 834,42), sendo inverossímil que o causídico se sujeitasse a exercer seu trabalho em troca da ínfima remuneração de **R\$ 166,88**.

Diz o art. 139 do CPC/15 que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ... III prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça ...”, podendo ... “VIII determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa ...”. Há que se considerar o preceito geral estampado no art. 142 do CPC/15¹, até porque afinado nos postulados de eticidade e probidade inerentes ao processo civil constitucional e no dever de boa-fé exigível às partes e procuradores (CPC, art. 5º).

Com isso em mente e como providência tendente a aferir a efetiva presença de interesse de agir, assim como seriedade e eticidade, foi o autor **convocado** (por intermédio de seu advogado para comparecimento em cartório para (1) exibir os originais dos documentos juntados com a inicial; (2) esclarecer as condições da contratação do profissional que subscreve a petição inicial, ratificando a outorga do mandato ao advogado constituído a fls. 28; (3) especialmente, ratificar as pretensões nela expostas, reafirmando seu desejo de litigar com suporte nos argumentos de fato.

O demandante foi **alertado** explicitamente de que a ausência significaria

¹ “Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”, repetindo o que se continha no art. 129 do CPC/73.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL
 Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta
 CEP: 12070-070 - Taubaté - SP
 Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

1000594-28.2024.8.26.0625 - lauda 4

que ele não afirma como verdadeiros os fatos principais e que não há interesse de agir. Contudo, ao comparecer em cartório após ser intimado por oficial de justiça, o “requerente” informou que “o advogado Daniel Fernando Nardon entrou em contato por meio do *Whatsapp* solicitando algumas informações para realização de uma simulação, todavia não tem conhecimento da presente ação e não possui interesse em prosseguir com esta demanda” (fls. 494). Esse fato é demonstração eloquente de que esta demanda **não veicula** conduta afinada com os postulados do devido processo constitucional _ o instrumento ético para realização do valor “justiça” _ notadamente a observância do princípio da boa-fé objetiva processual.

A boa-fé é norma de conduta exigível de todos os partícipes do processo; logo, não apenas a boa-fé subjetiva (a intenção do sujeito processual). São indispensáveis comportamentos compatíveis com um padrão geral (iluminado por um componente ético) que é caracterizado pela exigência de um proceder probo, leal, verdadeiro, repelindo a utilização de estratagemas. Não é demasiado assinalar que os cuidados adotados por este Juízo são compatíveis com as recomendações constantes do **Comunicado n. 02/2017** do Núcleo de Monitoramento de Perfis De Demanda _ NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça. Observando que em hipóteses símiles “Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”, consta ali como “boas práticas”:

(...)

(iii) ***Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.***

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(...)

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Portanto, de rigor a extinção do processo por falta do interesse de agir e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL
 Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta
 CEP: 12070-070 - Taubaté - SP
 Telefone: (12) 2124-9208 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

1000594-28.2024.8.26.0625 - lauda 5

condenação do advogado Daniel Fernando Nardon em custas e honorários advocatícios, em consonância com o Enunciado **15** do Comunicado CG nº 424/24 supramencionado: “**ENUNCIADO 15** Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o **advogado Daniel Fernando Nardon por ato atentatório à dignidade da Justiça**, com base no artigo 77, inciso I, c.c. Artigos 80, incisos II e V, e 81, todos do CPC, **impondo multa de 10%** (nove por cento) do valor corrigido da causa, **que deverá ser destinada ao FEDTJ** –conforme Portaria SOF 9349/2016, DJE de 25/10/2016, p. 01, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do réu, estes fixados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em R\$ 5.716,05 (conforme item **4.1** da Tabela da OAB²).

Em razão da evidenciada prática de advocacia predatória, **expeçam-se ofícios à OAB e ao NUMOPEDE** para adoção das providências cabíveis em relação ao advogado Daniel Fernando Nardon (OAB/SP 489.411).

Após o trânsito em julgado desta sentença, aguarde-se por 30 (trinta) dias a instauração do incidente de cumprimento de sentença, devendo a parte observar o regramento próprio (arts. 917, § 3º, 1.286, §§2º e 3º, e 1.289 das NSCGJ, e Comunicado nº 1789/2017 (Protocolo CPA nº 2015/55553 – SPI), com *requerimento de desencadeamento em apartado e apensado, com o cálculo discriminado do valor devido* (CPC/15, art. 524).

Nada sendo postulado, se em termos, arquivem-se os autos. **P.R.I.**

Taubaté, 19 de dezembro de 2024.

MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES PIMENTEL DE LIMA

Juíza de Direito - assinatura digital

² Disponível em <https://www.oabsp.org.br/upload/1885288261.pdf>

1000594-28.2024.8.26.0625 - lauda 6